



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.941619/2012-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-012.716 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de março de 2024
Recorrente FIBRIA CELULOSE S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2011 a 31/12/2011

CONCEITO DE INSUMOS. PARECER NORMATIVO COSIT/RFB Nº 05/2018. TESTE DE SUBTRAÇÃO E PROVA. CRÉDITO PARCIALMENTE CONCEDIDO.

A partir do conceito de insumos firmado pelo STJ no RESP nº 1.221.170/PR (sob o rito dos Recursos Repetitivo), à Receita Federal consolidou o tema por meio do Parecer Normativo COSIT/RFB Nº 05/2018.

São premissas a serem observadas pelo aplicador da norma, caso a caso, a essencialidade e/ou relevância dos insumos e a atividade desempenhada pelo contribuinte (objeto societário), além das demais hipóteses legais tratadas no art. 3º das Leis nºs 10.833/2003 e 10.637/2002.

INSUMOS. CONTRATAÇÃO COM TERCEIROS. AQUISIÇÃO DE PESSOA FÍSICA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

A legislação da contribuição e a IN RFB nº 2.121/2022 vedam a apuração de crédito sobre os serviços tomados com pessoa física. Cabível, apenas, a hipótese de aquisição junto à pessoa jurídica para fruição do crédito. Glosa mantida.

AQUISIÇÃO DE BENS, PEÇAS E PARTE DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA MANUTENÇÃO E REPOSIÇÃO. INSUMO NECESSÁRIO.

Adotando o critério de subtração, e comprovado em laudo técnico que os bens, peças e partes de peças e de máquinas estão intrinsecamente vinculados ao processo produtivo da empresa, sendo essenciais desde a fase de plantio até a etapa de fabricação da celulose e derivados, o crédito pleiteado deve ser concedido.

INSUMOS. COMBUSTÍVEIS, GLP E ÓLEO DIESEL. ESSENCIALIDADE NA ATIVIDADE DA CONTRIBUINTE.

Adotando os critérios de essencialidade e/ou relevância, e provado o uso dos combustíveis para o processo de industrialização da contribuinte e uso na etapa inicial (florestal), a glosa deve ser revertida.

EMBALAGEM PARA TRANSPORTE. INSUMO ESSENCIAL NO TRANSPORTE DA MATÉRIA PRIMA E PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS.

Da leitura do laudo técnico resta evidente que são embalagens para transportes correias, estrado de madeira e pallet, sendo bens necessários.

INSUMOS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. MATERIAIS DE LABORATÓRIO. CRÉDITO CONCEDIDO.

Levando-se em consideração a exposição a agentes nocivos em laboratórios, pátio fabril e área florestal (agrícola) bem como, ante a exigência pelo Ministério Público do Trabalho, e legislações vigentes, os EPIs utilizados pelos funcionários da recorrente são imprescindíveis.

Igualmente, os bens e serviços despendidos nos laboratórios que auxiliam na fase de produção da matéria prima.

MÉTODO DE APROPRIAÇÃO. RATEIO PROPORCIONAL. RESULTADO DA DILIGÊNCIA ACOLHIDA.

Comprovada a exportação indireta, deve-se incluir à receita das vendas no cálculo do rateio proporcional (II, § 8º, art. 3º c/c § 3º do art. 6º da Lei nº 10.833/2003 e c/c art. 5º da Lei nº 10.637/2002), em consonância com a jurisprudência deste Órgão Colegiado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário da forma a seguir apresentada. Por unanimidade de votos, 1) em incluir a receita das vendas a empresas comerciais exportadoras no cálculo do rateio proporcional; 2) em reverter as glosas referentes as rubricas: a)) contratação de pessoa jurídica para a fase agrícola; b) Bens e Peças e partes de peças de máquinas indicadas no tópico “Bens, partes e peças para manutenção e reposição”; c) “Formação de Floresta. Ativo Imobilizado. Exaustão”, excetuando-se pelos serviços de manutenção/construção de estrada e pontes; d) combustíveis, GLP e óleo diesel; e) correias utilizadas para transporte de fardos de celulose, estrados de madeira, pallet (paleta); f) fretes utilizados na aquisição de matéria-prima; g) equipamentos de proteção individual; h) materiais de laboratório; i) despesas com limpeza industrial (remoção de resíduos). Pelo voto de qualidade, manter as glosas de: a) serviços de manutenção/construção de estrada e pontes inseridos no tópico “Formação de Floresta. Ativo Imobilizado. Exaustão”; b) fretes utilizados na aquisição do ativo imobilizado (máquinas), vencidos os Conselheiros Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues e Sabrina Coutinho Barbosa (relatora). Por maioria de votos: a) reverter as glosas de fretes de produtos acabados, vencido o Conselheiro Marcos Roberto da Silva; b) manter a glosa de materiais de construção civil, vencida a Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa (relatora). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Renan Gomes Rego.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora

(documento assinado digitalmente)

Renan Gomes Rego - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Sabrina Coutinho Barbosa, Marcos Roberto da Silva (Presidente).

Relatório

Por bem retratar as peculiaridades do caso, reproduz-se o relatório preparado pelo Juízo *a quo* no acórdão recorrido:

Trata o presente processo de análise e acompanhamento de PER/DCOMP transmitido pela contribuinte em 23/01/2012, através do qual pretendeu ressarcimento de valores credores de PIS não-cumulativo vinculados à receita de exportação relativos ao 4º trimestre de 2011 (§ 1º do art. 5º da Lei nº 10.637/2002). Posteriormente houve transmissão de DCOMP.

A repartição fiscalizadora efetuou auditoria e produziu Informação Fiscal onde dissecou, pormenorizadamente, os problemas encontrados, tendo apontado valor passível de ressarcimento (fl. 1.845). Foi emitido Despacho Decisório por meio do qual foi reconhecido parcialmente o direito creditório relativo ao PIS não-cumulativo vinculado à receita de exportação (4º trimestre de 2011), sendo homologada parcialmente a compensação declarada na DCOMP nº 03360.69323.260712.1.7.08-9841.

Desse Despacho Decisório a contribuinte tomou ciência em 24/05/2013 (Termo de fl. 1.849) e, não se conformando, apresentou, através de procuradores, longa manifestação de inconformidade onde, inicialmente, referiu à tempestividade e aos fatos, aduzindo a seguir (de forma sintética):

1) Índice de rateio proporcional relativamente às receitas de exportação e do mercado interno: a Fiscalização alterou o índice de rateio proporcional dos créditos do PIS calculados sobre custos e despesas comuns à receita do mercado interno e de exportação. Seu entendimento era de que o momento do embarque da mercadoria é o parâmetro a ser considerado para a apuração dos valores exportados a cada mês, conforme o artigo 1º do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 22, de 5 de novembro de 2002. Considerou como receita de exportação os valores constantes no SISCOMEX conforme a data de embarque das mercadorias, extraindo os dados do sistema DW-Aduaneiro. Contudo, resta totalmente equivocado o entendimento fiscal, quer em razão de que o ADI SRF nº 22/2002 não é aplicável na apuração de créditos de PIS não cumulativo, quer por este entendimento não possuir base legal, bem como violar as normas de apuração da contribuição. Ademais, a interpretação fiscal colidiria com o § 3º do art. 6º, c/c § 8º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003 (repetido pela Lei nº 10.637,

de 2002), que dispõe que o rateio será proporcional ao auferimento de receitas, sem impor que tenha havido o embarque da mercadoria ao exterior para que as receitas auferidas fossem consideradas de exportação.

2) Glosa de créditos sobre bens e serviços utilizados como insumos:

a) inaplicabilidade das INs SRF nºs 247/2002 e 404/2004: contesta o conceito de insumo utilizado nas INs SRF nº 247, de 2002, e 404, de 2004, invocadas no DD para glosar seus créditos.

b) bens/serviços utilizados como insumo pela empresa: considerando que a madeira é o principal insumo para a fabricação da pasta de celulose, todos os dispêndios com bens e serviços adquiridos para o plantio, corte, colheita, transporte das toras de madeira possuem classificação jurídica e contábil como custos de produção, razão pela qual classificá-los de forma distinta, e por consequência, glosar os créditos de PIS é ato praticado ao arrepio da lei. Insumo e custo possuem o mesmo sentido e refletem a mesma realidade, razão pela qual, todos os itens que compõem o custo de produção ensejam o direito ao crédito de PIS, a menos que sejam vedados expressamente pela Lei nº 10.833/2003, como é o caso, por exemplo, de custos incorridos com a aquisição de bens e serviços de pessoa física ou de pessoas jurídicas estrangeiras (§ 3º do art. 3º). Mesmo sendo custo de produção, os créditos sobre tais dispêndios são vedados, pois não implicariam na cumulatividade dos contribuintes. No caso dos autos, todos os créditos que foram glosados decorrem de bens e serviços adquiridos que representam efetivamente um custo de produção, pois são eles utilizados como insumo e indispensáveis à produção dos produtos destinados à venda pela empresa, sendo legítimo o crédito apropriado, razão pela qual deve ser dado provimento à presente manifestação.

c) insumos glosados indevidamente: refere à Informação Fiscal, reclamando do entendimento exposto acerca de glosas de diversos insumos, dentre outros: bens e serviços relativos ao tratamento de resíduos, arames utilizados para transporte de fardos e celulose, embaladores de bobinas, estrados de madeira e pallets, despesas com mão de obra inespecífica, insumos relacionados à logística/transporte, baterias, pilhas, carregadores e acessórios, materiais de consumo de informática, materiais para laboratório, serviços de gerenciamentos, extintores, materiais de papelaria, palestras, festas e eventos, limpeza industrial, serviços de combate a incêndio, armazenagem de insumos, serviços de projetos, serviços relacionados a parte laboratorial, desenvolvimento de software, locação de andaimes, locação de container, assinatura de manuais de legislação, gerenciamento de arquivos, seminários da NR-10, segurança patrimonial, alpinismo industrial, eventos com fórum de marketing, vigilância, serviços fotográficos e de mídia, serviços relacionados ao setor de Recursos Humanos, inspeção da NR-13, serviços administrativos, reforma de mobiliário, programas de formação profissional e instalação de fibras ópticas e rede, transporte de pessoal, gastos com lanches e refeições, equipamentos de proteção individual (luvas, capuzes, botinas de segurança, entre outros) e combustíveis utilizados para o transporte e manejo dos insumos. Contudo, os bens e serviços glosados pelo Fisco são parte essencial no processo produtivo, tendo sido desconsiderados esses insumos sem qualquer critério legal, sem qualquer embasamento jurídico. Requer, em razão do grande número de insumos e o exíguo prazo para a manifestação de inconformidade, a realização de diligência para a comprovação de que os bens e serviços adquiridos pela empresa são efetivamente custos ligados à sua produção ou fabricação.

d) crédito sobre insumos empregados na constituição de florestas: o Fisco glosou créditos referentes a gastos com insumos florestais, isto é, valores dispendidos necessários à formação e ao desenvolvimento das florestas. Disse que todo bem ou serviço utilizado pela empresa antes do tratamento físico-químico da madeira em si não podem ser classificados como insumo para fins de creditamento do PIS/PASEP e do COFINS não cumulativos. Ao invés disso, as reservas florestais devem ser tratadas como sendo um ativo Imobilizado da empresa. Mas o art. 1º da Lei nº 10.833/2003,

preceitua que o PIS na incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. No caso das empresas de celulose, os custos de produção se iniciam com o desenvolvimento de mudas de eucalipto, se intensificam na formação das florestas e, se encerram após a transformação da madeira em celulose. Todos os dispêndios com bens e serviços adquiridos para o plantio, corte, colheita, transporte das toras de madeira possuem a natureza jurídica de insumo, visto que são indispensáveis à elaboração da pasta de celulose, que é o produto final da empresa destinado à venda, razão pela qual a glosa dos créditos se encontra ao arripio da lei. Assim, todos os gastos listados nas planilhas elaboradas pela fiscalização que tiverem ligação à formação de florestas ou silvicultura, por constituírem insumo na produção da celulose, devem gerar direito a crédito de PIS. Deve ser reformado o DD.

e) insumos não adquiridos de terceiros: a Fiscalização afirma que não dá direito a crédito itens tais como clonagem, pesquisa, tratamento do solo, adubação, irrigação, controle de pragas, combate a incêndio e colheita. Mas a empresa só apropria créditos decorrentes de bens/serviços adquiridos de terceiros, não se apropriando de créditos sob sua própria mão de obra. Todos os serviços citados só compuseram a base de cálculo dos créditos se foram adquiridos de terceiros. Desta forma, resta patente a improcedência da glosa sob essa rubrica, devendo ser julgada procedente sua manifestação.

f) fretes: disse o Fisco que quaisquer serviços de transporte não relacionados à entrega de mercadorias diretamente aos clientes não podem ser considerados como sendo insumo. Seguindo esta orientação dada pela COSIT acerca do termo, entre outros, não foram considerados como insumo: armazenagem/transporte de papel e logística. Neste item não há diferença entre o frete pago na aquisição de insumos, na transferência de produtos em elaboração ou para colocação do produto acabado no estabelecimento vendedor. Todos estes gastos são tidos como custo de produção (art. 187, II, da Lei nº 6.404/1976), constituindo insumos, cujo crédito é assegurado pelo inciso II do art. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003. O inciso IX do art. 3º dessas leis assegura apenas o frete que constitui uma despesa de venda, que é o frete pago pelo vendedor para entregar o produto ao comprador. Os gastos de frete da empresa, portanto, até o momento em que o produto está colocado à venda, mesmo se este frete for despendido após o produto estar acabado, irão integrar o custo da mercadoria ou produto vendido (art. 187, II, da Lei nº 6.404/1976). Em todos os casos, o frete é tido como custo de produção ou fator de produção, enquadrando-se no conceito de insumo. Deve, também ser reparado o despacho decisório para que se restabeleça na integralidade os créditos da empresa que foram glosados no que tange aos fretes, sem qualquer exceção.

g) glosa ao creditamento de bens do ativo imobilizado: entende equivocado o procedimento do Fisco de glosar o creditamento de bens do ativo imobilizado. Considera que não houve motivação precisa da glosa, o que acarretaria a nulidade do DD em relação a esta rubrica. Cita que a glosa da totalidade dos créditos oriundos da aquisição de veículos Toyota também não teria sido justificada para fins de crédito do ativo imobilizado. Ainda que houvesse a referida motivação, o entendimento fiscal não poderia perdurar pois se tratariam de veículos utilizados em atividades ligadas diretamente ao ciclo produtivo. Requer o reconhecimento da nulidade da glosa constante nos itens 99 e 100 da rubrica creditamento - bens do ativo imobilizado em razão da preterição do direito de defesa.

3) Direito a créditos vinculados à receita de exportação: é inequívoco o direito ao crédito de PIS em relação à parcela de insumos que se encontram vinculados à receita de exportação. O creditamento de PIS sobre os custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação é assegurado de forma ampla pelo art. 6º, § 3º e art. 15, inciso II, da Lei nº 10.833/2003, que não impõem qualquer condição adicional para o gozo do direito. Trata-se de empresa exportadora de pasta de celulose, sendo que todos os custos

que estejam vinculados à receita de exportação, o que sem dúvida incluem os insumos florestais e os fretes, conferem crédito de PIS nos moldes dos dispositivos aludidos.

4) Realização de perícia/diligência: caso não se entenda que os argumentos que apontou sejam suficientes para reformar o DD, solicita a realização de diligência/perícia para que sejam respondidos os quesitos que indica (fls. 1.893 e 1.894). Nomeia os peritos.

5) Impossibilidade de cobrança de parcelas de estimativas mensais de IRPJ. Violação da Súmula 82 do CARF e da IN SRF nº 93/1997: entende pela impossibilidade de cobrança de parcelas de estimativas mensais de IRPJ, o que violaria o disposto na Súmula 82 do CARF e na IN nº 93/1997. Aponta que a exigência dos débitos objetos do Processo de Cobrança nº 10880-921198/2013-85 não pode ser efetivada por se referir a estimativas de IRPJ dos meses de fevereiro e abril de 2011.

6) Ilegítima incidência de juros e multa de mora sobre débitos de estimativa de IRPJ e CSLL: discorda da incidência de juros e multa de mora sobre débitos de estimativa de CSLL, porquanto o art. 61 da Lei nº 9.430/1996 não se aplicaria ao presente caso.

7) Pedidos:

a) requer, em preliminar, seja dado provimento a sua Manifestação de Inconformidade, para reconhecer as nulidades que permeiam o DD combatido, em especial a ausência de motivação em relação à glosa atinente ao ativo imobilizado;

b) caso assim não se entenda, requer a realização perícia e/ou diligência fiscal, nos termos do art. 16, IV, do Decreto 70.235/1972, conforme fundamentos expostos;

c) caso não acolhida a preliminar apontada e pedido perícia e/ou diligência, requer seja dado provimento a sua Manifestação de Inconformidade, reconhecendo-se integralmente o crédito pleiteado, homologando-se, consequentemente, todas as compensações declaradas;

d) em qualquer hipótese, requer o cancelamento dos débitos de estimativas de CSLL objeto do processo nº 10880-921198/2013-85, em respeito a Súmula CARF nº 82, ou, ao menos, requer que seja afastada a incidência de multa/juros sobre os débitos de estimativa compensados. A repartição de origem atestou a tempestividade da peça de contestação (fl. 2.013).

Analísada a peça de defesa, por unanimidade de votos, a 2ª Turma da DRJ/POA decidiu pela improcedência, nos termos ementados:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2011 a 31/12/2011

PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE.

Não se justifica a realização de perícia/diligência quando presentes nos autos elementos suficientes para formar a convicção do julgador.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. CONTRIBUINTE.

No âmbito específico dos pedidos de restituição, compensação ou ressarcimento, é ônus do contribuinte/pleiteante a comprovação minudente da existência do direito creditório pleiteado.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2011 a 31/12/2011

**ENTENDIMENTOS ADMINISTRATIVOS E MANIFESTAÇÕES DOUTRINÁRIAS.
EFEITOS. NÃO VINCULAÇÃO.**

As referências a entendimentos de segunda instância administrativa ou a manifestações da doutrina especializada, não vinculam os julgamentos emanados pelas Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2011 a 31/12/2011

REGIME NÃO-CUMULATIVO. INSUMOS. CONCEITO.

Para ser considerado insumo, o bem ou o serviço, desde que adquirido de pessoa jurídica, deve ter sido consumido, desgastado, ou ter perdidas as suas propriedades físicas ou químicas em razão de ação diretamente exercida sobre o produto em elaboração.

REGIME NÃO-CUMULATIVO. APURAÇÃO DE CRÉDITOS. RATEIO PROPORCIONAL.

Na determinação dos créditos da não-cumulatividade passíveis de ressarcimento/compensação, há de se fazer o rateio proporcional entre as receitas obtidas com operações de exportação e de mercado interno (tributadas e NT).

REGIME NÃO-CUMULATIVO. INSUMOS PARA FORMAÇÃO DE FLORESTAS. INCORPORAÇÃO AO ATIVO IMOBILIZADO. DESCONTO DE CRÉDITO COMO EXAUSTÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Os custos de formação de floresta são incorporados ao valor desse bem registrado no ativo imobilizado, valor que, na medida da utilização da floresta, deve ser objeto de encargos de exaustão, que não dão direito a crédito por falta de previsão legal.

REGIME NÃO-CUMULATIVO. DESPESAS COM FRETES. CONDIÇÕES DE CREDITAMENTO.

Observada a legislação de regência, a regra geral é que em se tratando de despesas com serviços de frete, somente dará direito à apuração de crédito o frete contratado relacionado a operações de venda, onde ocorra a entrega de bens/mercadorias vendidas diretamente aos clientes adquirentes, desde que o ônus tenha sido suportado pela pessoa jurídica vendedora.

Intimada do *r. decisum*, o recurso voluntário interposto pela recorrente está alicerçado em questões fáticas, subdivididas nos tópicos:

III - DO DIREITO**111.1 - DO EQUIVOCADO CRITÉRIO UTILIZADO PARA APURAÇÃO DO ÍNDICE DE RATEIO PROPORCIONAL RELATIVAMENTE ÀS RECEITAS DE EXPORTAÇÃO E DO MERCADO INTERNO****111.2 GLOSA DE CRÉDITOS SOBRE BENS E SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMO****111.2.1 DA INAPLICABILIDADE DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS SRF N.os 247/02 E 404/04****111.2.2 — DO CONCEITO DE INSUMO E SUA EQUIVALÊNCIA AOS CONCEITOS DE CUSTO E DE CUSTO DE PRODUÇÃO**

111.2.3 — DO PROCESSO PRODUTIVO DA RECORRENTE — EQUIVOCO DE PREMISSE QUE COMPROMETE TODAS AS GLOSAS DE INSUMOS

111.2.4 — DA ILEGALIDADE DA GLOSA POR UTILIZAÇÃO RESTRITIVA DO CONCEITO DE INSUMO (INSUMOS CARACTERIZAÇÃO — SD 2008-15)

111.3.1 — DA ILEGALIDADE DAS GLOSAS DE MATERIAIS DE LABORATÓRIO

III. 3.3 — DAS DESPESAS COM LIMPEZA INDUSTRIAL (REMOÇÃO DE RESÍDUOS)

111.2.5 — DA ILEGALIDADE DA GLOSA DE PARTES E PEÇAS DE REPOSIÇÃO

111.3.5 — DA ILEGALIDADE DAS GLOSAS SOBRE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E ALIMENTAÇÃO. (SDs 2008-43 e 2011-09)

111.2.6 - DO CRÉDITO SOBRE A FORMAÇÃO DAS FLORESTAS — ATIVO IMOBILIZADO – EXAUSTÃO

111.2.7 - INSUMOS NÃO ADQUIRIDOS DE TERCEIROS

111.2.8 — DO CRÉDITO SOBRE OS FRETES

- Fretes com aquisição de matéria-prima
- Frete entre estabelecimentos da empresa (intercompany)
- Fretes pagos na aquisição dos bens que compõe o ativo imobilizado

111.2.9 — DA ILEGALIDADE DA GLOSA SOBRE COMBUSTÍVEIS

111.2.10 — DA ILEGALIDADE DA GLOSA SOBRE EMBALAGENS PARA TRANSPORTE

111.5. DO DIREITO AOS CRÉDITOS VINCULADOS À RECEITA DE EXPORTAÇÃO

IV. DA EFETIVA COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO - CUMPRIMENTO DO ÔNUS PROBANDI

IV. DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA/DILIGÊNCIA

IV. DA EFETIVA COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO - CUMPRIMENTO DO ÔNUS PROBANDI

VI.1 — DA ILEGÍTIMA INCIDÊNCIA DOS JUROS E MULTA DE MORA SOBRE DÉBITOS DE ESTIMATIVA DE IRPJ E CSLL

V - DO PEDIDO

Seguindo o curso processual, o recurso voluntário foi processado pela 1ª Turma da 3ª Câmara da 3ª Seção deste Conselho Recursal, que com base nos fatos narrados pela recorrente e no laudo técnico apresentado, decidiu pela conversão do julgamento em diligência para que o crédito indicado no PER/DCOMP fosse confirmado pela Unidade de Origem, sob os seguintes termos:

Pelo exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência, para que a unidade de origem:

a) Por ser o laudo da Escola Superior da Agricultura da USP fato novo, manifeste-se sobre ele;

b) Verifique se as receitas decorrentes de vendas a empresas comerciais exportadoras com o fim específico de exportação restaram caracterizadas ou se foram apenas realizadas no mercado interno;

c) Elabore relatório circunstanciado e conclusivo a respeito dos procedimentos realizados;

d) Cientifique a interessada do resultado da diligência, concedendo-lhe prazo para manifestação;

e) Intime o contribuinte para que em 30 dias apresente a segregação do ativo imobilizado da fase agrícola e da fase industrial, apontando a utilização dos bens de acordo com a operação florestal descrita no laudo;

f) Após, que retorne o processo ao CARF para julgamento.

A diligência foi realizada e, do seu resultado, deu-se ciência a recorrente, que protocolizou manifestação. Na ocasião suscitou:

4. Conclusões

Diante do exposto, requer-se:

– tendo em vista o não atendimento da resolução no que diz respeito à avaliação dos créditos extemporâneos, de rigor a determinação de nova diligência para que a fiscalização analise as glosas efetuadas com a justificativa de extemporaneidade;

– no que diz respeito aos créditos que teriam sido apropriados fora do período de competência da respectiva nota fiscal, deve ser acatada a conclusão fiscal pela reversão da glosa referente aos bens e serviços utilizados como insumos. Ainda, tal entendimento deve ser aplicado, também, aos itens cujo crédito fora apropriado pela sistemática regular;

– no que diz respeito à análise do laudo apresentado pela requerente, considerando a ausência de fundamentação e devida consideração pela fiscalização acerca do seu conteúdo, requer-se, também, a conversão em diligência para que, diante do PN COSIT n. 5/18 e entendimento fixado pelo STJ, seja analisado o laudo, bem como as glosas em face da requerente para reversão dos respectivos itens;

– caso não se entenda pela conversão em diligência, em relação aos bens e serviços utilizados como insumos, requer-se a reversão por contrariarem o conceito de insumos definido pelo STJ e no PN COSIT n. 5/18, bem como entendimentos do CARF;

Finalmente, reiteram-se todas as razões expostas nos autos, requerendo-se o integral provimento do recurso voluntário, com o deferimento integral do direito creditório e o cancelamento das exigências fiscais.

Seguidamente, os autos retornaram a esta Colenda Turma para prosseguimento do julgamento do recurso administrativo voluntário.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade, e, portanto, dele tomo conhecimento.

Depreende-se do relatório que o cerne da questão circunda o conceito de insumos e os critérios legais para fruição de crédito de PIS e COFINS à luz do art. 3º das Leis nºs 10.833/2003 e 10.637/2002, e do REsp nº 1.221.170/PR-RR.

Do termo de verificação fiscal constata-se diversas rubricas glosadas nos anos de 2006 a 2011, por não se enquadrarem nos requisitos de essencialidade e/ou relevância. No entanto, parcela considerável foi revertida pela fiscalização após o cumprimento da diligência pela Unidade de Origem em atendimento à resolução do CARF, doravante examinado.

1. CONCEITO DE INSUMOS PARA FINS DE CREDITAMENTO DE PIS/PASEP E COFINS.

O tema é recorrente no CARF, sendo aplicado por seus conselheiros o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça firmado no bojo do REsp nº 1.221.170/PR, julgado na sistemática dos Recursos Repetitivos (alínea 'b', inciso II do art. 98¹ e art. 99², ambos da Portaria MF nº 1.634/2023), posteriormente objeto do Parecer Normativo COSIT/RFB Nº 05/2018.

O referido Parecer consolida a definição de insumos e os parâmetros a serem observados pela fiscalização para o reconhecimento do crédito com amparo no inciso II do art. 3º das Leis nºs 10.833/2003 e 10.637/2002, sendo eles:

168. Como características adicionais dos bens e serviços (itens) considerados insumos na legislação das contribuições em voga, destacam-se:

a) somente podem ser considerados insumos itens aplicados no processo de produção de bens destinados à venda ou de prestação de serviços a terceiros, excluindo-se do conceito itens utilizados nas demais áreas de atuação da pessoa jurídica, como administrativa, jurídica, contábil, etc., bem como itens relacionados à atividade de revenda de bens;

¹ Art. 98. Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou decreto que:

[omissi]

II - fundamento crédito tributário objeto de:

[omissi]

b) Decisão transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, proferida na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, na forma disciplinada pela Administração Tributária;

[omissi]

² Art. 99. As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

b) permite-se o creditamento para insumos do processo de produção de bens destinados à venda ou de prestação de serviços, e não apenas insumos do próprio produto ou serviço comercializados pela pessoa jurídica;

c) o processo de produção de bens encerra-se, em geral, com a finalização das etapas produtivas do bem e o processo de prestação de serviços geralmente se encerra com a finalização da prestação ao cliente, excluindo-se do conceito de insumos itens utilizados posteriormente à finalização dos referidos processos, salvo exceções justificadas (como ocorre, por exemplo, com os itens que a legislação específica exige aplicação pela pessoa jurídica para que o bem produzido ou o serviço prestado possam ser comercializados, os quais são considerados insumos ainda que aplicados sobre produto acabado);

.....

e) a subsunção do item ao conceito de insumos independe de contato físico, desgaste ou alteração química do bem-insumo em função de ação diretamente exercida sobre o produto em elaboração ou durante a prestação de serviço;

.....

h) havendo insumos em todo o processo de produção de bens destinados à venda e de prestação de serviços, permite-se a apuração de créditos das contribuições em relação a insumos necessários à produção de um bem-insumo utilizado na produção de bem destinado à venda ou na prestação de serviço a terceiros (insumo do insumo);

Consecutivamente, foi editada a IN RFB nº 2.121/2022 que reforça as normas de apuração e fiscalização das contribuições, de modo a validar, em definitivo, as hipóteses de creditamento de PIS e COFINS, inclusive, ao prescrever as possibilidades de apuração de insumos sobre insumos, que se expõe:

Art. 175. Compõem a base de cálculo dos créditos a descontar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no regime de apuração não cumulativa, os valores das aquisições efetuadas no mês de (Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, caput, inciso II, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 37; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, caput, inciso II, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 21):

I - bens e serviços utilizados como insumo na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda; e

II - bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços.

§ 1º Incluem-se entre os bens referidos no caput, os combustíveis e lubrificantes, mesmo aqueles consumidos na produção de vapor e em geradores da energia elétrica utilizados nas atividades de produção ou fabricação de bens ou de prestação de serviços (Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, inciso II, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 37; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, inciso II, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 21).

§ 2º Não se incluem entre os combustíveis e lubrificantes de que trata o § 1º aqueles utilizados em atividades da pessoa jurídica que não sejam a produção ou fabricação de bens ou a prestação de serviços.

§ 3º Excetua-se do disposto no inciso II do caput, o pagamento de que trata o inciso I do art. 421, devido ao concessionário pelo fabricante ou importador em razão da intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi (Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, inciso II, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 37; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, inciso II, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 21).

§ 4º Deverão ser estornados, os créditos relativos aos bens utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda e que tenham sido furtados ou roubados, inutilizados ou deteriorados, destruídos em sinistro, ou ainda empregados em outros produtos que tenham tido a mesma destinação (Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, § 13, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 21, e art. 15, inciso II, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004, art. 26).

Art. 176. Para efeito do disposto nesta Subseção, consideram-se insumos, os bens ou serviços considerados essenciais ou relevantes para o processo de produção ou fabricação de bens destinados à venda ou de prestação de serviços (Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, caput, inciso II, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 37; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, caput, inciso II, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 21).

§ 1º Consideram-se insumos, inclusive:

I - bens ou serviços necessários à elaboração de insumo em qualquer etapa anterior de produção de bem destinado à venda ou na prestação de serviço a terceiros (insumo do insumo);

II - bens ou serviços que, mesmo utilizados após a finalização do processo de produção, de fabricação ou de prestação de serviços, tenham sua utilização decorrente de imposição legal;

III - combustíveis e lubrificantes consumidos em máquinas, equipamentos ou veículos responsáveis por qualquer etapa do processo de produção ou fabricação de bens ou de prestação de serviços;

IV - bens ou serviços aplicados no desenvolvimento interno de ativos imobilizados sujeitos à exaustão e utilizados no processo de produção, de fabricação ou de prestação de serviços;

V - bens e serviços aplicados na fase de desenvolvimento de ativo intangível que resulte em:

a) insumo utilizado no processo de produção ou fabricação de bens destinados à venda ou de prestação de serviços; ou

b) bem destinado à venda ou em serviço prestado a terceiros;

VI - embalagens de apresentação utilizadas nos bens destinados à venda;

VII - bens de reposição e serviços utilizados na manutenção de bens do ativo imobilizado utilizados em qualquer etapa do processo de produção de bens destinados à venda ou de prestação de serviços cuja utilização implique aumento de vida útil do bem do ativo imobilizado de até um ano;

VIII - serviços de transporte de insumos e de produtos em elaboração realizados em ou entre estabelecimentos da pessoa jurídica;

IX - equipamentos de proteção individual (EPI);

X - moldes ou modelos utilizados para dar forma desejada ao produto produzido, desde que não contabilizados no ativo imobilizado;

XI - materiais e serviços de limpeza, desinfecção e dedetização de ativos utilizados em qualquer etapa da produção de bens ou da prestação de serviços;

XII - contratação de pessoa jurídica fornecedora de mão de obra para atuar diretamente nas atividades de produção de bens destinados à venda ou de prestação de serviços;

XIII - testes de qualidade aplicados sobre matéria-prima, produto intermediário e produto em elaboração e sobre produto acabado, desde que anteriormente à comercialização do produto;

XIV - a subcontratação de serviços para a realização de parcela da prestação de serviços;

XVI - frete e seguro no território nacional quando da importação de bens para serem utilizados como insumos na produção de bem destinado à venda ou na prestação de serviço a terceiros;

XVII - frete e seguro no território nacional quando da importação de máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado utilizados na produção de bem destinado à venda ou na prestação de serviço a terceiros;

XX - parcela custeada pelo empregador relativa ao vale-transporte pago para a mão de obra empregada no processo de produção ou de prestação de serviços; e

XXI - dispêndios com contratação de pessoa jurídica para transporte da mão de obra empregada no processo de produção de bens ou de prestação de serviços.

§ 2º Não são considerados insumos, entre outros:

I - bens incluídos no ativo imobilizado;

II - embalagens utilizadas no transporte de produto acabado;

III - bens e serviços utilizados na pesquisa e prospecção de minas, jazidas e poços de recursos minerais e energéticos que não cheguem a produzir bens destinados à venda ou insumos para a produção de tais bens;

IV - bens e serviços aplicados na fase de desenvolvimento de ativo intangível que não chegue a ser concluído ou que seja concluído e explorado em áreas diversas da produção ou fabricação de bens e da prestação de serviços;

V - serviços de transporte de produtos acabados realizados em ou entre estabelecimentos da pessoa jurídica;

VI - despesas destinadas a viabilizar a atividade da mão de obra empregada no processo de produção ou fabricação de bens ou de prestação de serviços, tais como alimentação, vestimenta, transporte, cursos, plano de saúde e seguro de vida;

VII - dispêndios com inspeções regulares de bens incorporados ao ativo imobilizado;

VIII - dispêndios com veículos, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados no setor administrativo, vendas, transporte de funcionários, entrega de mercadorias a clientes, cobrança, etc.;

IX - dispêndios com auditoria e certificação por entidades especializadas;

X - testes de qualidade não associados ao processo produtivo, como os testes na entrega de mercadorias, no serviço de atendimento ao consumidor, etc.;

XI - bens e serviços utilizados, aplicados ou consumidos em operações comerciais; e

XII - bens e serviços utilizados, aplicados ou consumidos nas atividades administrativas, contábeis e jurídicas da pessoa jurídica.

[omissis]

Art. 177. Também se consideram insumos, os bens ou os serviços especificamente exigidos por norma legal ou infralegal para viabilizar as atividades de produção de bens ou de prestação de serviços por parte da mão de obra empregada nessas atividades. (grifos nossos)

Restou assentado, portanto, que a essencialidade e/ou relevância dos insumos serão apreciadas pelo julgador, caso a caso, e, de acordo com a atividade desempenhada pelo contribuinte (objeto societário).

Além da análise da operação empresarial, a demonstração do emprego do insumo no processo produtivo ou na prestação dos serviços pelo contribuinte também é elemento fundamental. Ou seja, não basta afirmar que o insumo adquirido é imprescindível, é preciso demonstrar como é consumido (etapas e nuances na cadeia produtiva), a teor dos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72.

Tem-se, pois, duas premissas a serem observadas em relação ao conceito de insumos para fins de aplicação do inciso II do art. 3º das Leis nºs 10.833/2003 e 10.637/2002, o teste da subtração e a prova.

Firmadas as premissas, verifica-se abaixo as atividades desempenhadas pela contribuinte, ora recorrente.

2. Atividade desempenhada pela Recorrente.

De acordo com o Estatuto Social anexado aos autos, a recorrente se dedica as atividades de:

“a) a indústria e o comércio, no atacado e no varejo de celulose, papel, papelão e quaisquer outros produtos derivados desses materiais, próprios ou de terceiros;

b) comércio, no atacado e no varejo, de produtos destinados ao uso gráfico em geral;

c) a exploração de todas as atividades industriais e comerciais que se relacionarem direta ou indiretamente com seu objetivo social;

d) a importação de bens e mercadorias relativos aos seus fins sociais;

e) a exportação dos produtos de sua fabricação e de terceiros;

f) a representação por conta própria ou de terceiros;

g) a participação em outras sociedades, no país ou no exterior, qualquer que seja a sua forma e objeto, na qualidade de sócia, quotista ou acionista;

h) a prestação de serviços de controle administrativo, organizacional e financeiro às sociedades ligadas ou a terceiros;

i) a administração e implementação de projetos de florestamento e reflorestamento, por conta própria ou de terceiros, incluindo o gerenciamento de todas as atividades agrícolas que viabilizem a produção, fornecimento e abastecimento de matéria prima para indústria de celulose, papel, papelão e quaisquer outros produtos derivados desses materiais; e

j) a prestação de serviços técnicos, mediante consultoria e assessoria às suas controladas ou a terceiros.” (grifos nossos)

Em laudo técnico elaborado pela Escola Superior de Agricultura da Universidade de São Paulo — ESALQ, e anexado como prova pela recorrente, ainda em impugnação, o processo de fabricação da celulose e derivados se dá desta forma:

FASES PARA IMPLANTAÇÃO DE UMA FLORESTA DE EUCALIPTO

- 4.1 Planejamento
- 4.2 Análise de solos
- 4.3 Limpeza do terreno
- 4.4 Preparo de solo
- 4.5 Subsolação
- 4.6 Gradagem pesada
- 4.7 Grade bedding
- 4.8 Sulcamento
- 4.9 Rebaixamento de tocos
- 4.10 Aplicação de corretivo do solo
- 4.11 Adubação
- 4.12 Marcação de covas
- 4.13 Plantio
- 4.14 Aplicação de gel
- 4.15 Irrigação
- 4.16 Replantio
- 4.17 Combate à formiga
- 4.18 Monitoramento
- 4.19 Adubação complementar
- 4.20 Viveiro de produção de mudas
- 4.21 Construção e manutenção de estradas e aceiros
- 4.22 Aceiros
- 4.23 Áreas de Preservação Permanente (APP) e Reserva Legal (RL)
- 4.24 Prevenção e combate a incêndios
- 4.25 Mato-competição
- 4.26 Construção e manutenção de cercas
- 4.27 Rádio comunicação
- 4.28 Reforma de plantio ou condução da brotação
- 4.29 Inventário florestal
- 4.30 Colheita florestal
- 4.31 Logística e transporte de madeira
- 4.32 Pátio de estocagem de madeira em toras
- 4.33 Pesquisa e desenvolvimento

4.34 Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal

4.35 Infraestrutura

4.36 Terceirização das operações florestais

5. OPERAÇÕES REALIZADAS PELA FIBRIA PARA PRODUÇÃO DE FIBRA DE CELULOSE FLORESTAL

5.1 Planejamento florestal

5.2 As áreas são mapeadas e classificadas como:

5.3 Análise de solo

5.4 Limpeza do terreno a plantar

5.5 Preparo de solo

5.6 Aplicação de corretivo do solo

5.7 Adubação

5.8 Adubação aérea

5.9 Marcação de covas

5.10 Plantio

5.11 Replantio

5.12 Combate à formiga

5.13 Monitoramento florestal

5.14 Monitoramento de formigas

5.15 Monitoramento de pragas e doenças

5.16 Monitoramento de estradas e aceiros

5.17 Monitoramento de atividades ilegais não permitidas

5.18 Monitoramento de mato-competição

5.19 Monitoramento da operação de plantio— visa avaliar a qualidade da operação de plantio.

5.20 Monitoramento da colheita florestal

5.21 Adubação complementar

5.22 Fase de implantação

5.23 Fase de manutenção

5.24 Viveiro de produção de mudas

5.25 Pracas

5.26 Insumos, estruturas, processos e materiais utilizados no viveiro:

5.26.1 Substrato

5.26.2 Tubetes

5.26.3 Estaca

5.26.4 Banco clonal macro

5.26.5 Banco clonal micro

5.26.6 jardim clonal

5.26.7 Casa de vegetação

5.26.8 Bandeias suspensas

5.26.9 Coleta e plantio das estacas

AS FASES DE PRODUÇÃO DE MUDAS SÃO AS SEGUINTE:

5.26.10 Desinfecção dos tubetes:

5.26.11 Reutilização de tubetes vindos do campo:

5.26.12 Desinfecção do substrato.

5.26.13 Enchimento de tubetes:

5.26.14 Coleta de brotos das microcepas:

5.26.15 Plantio das estacas:

5.26.16 Enraizamento:

5.26.17 Transferência das mudas:

5.26.18 Seleção e transferência das mudas a pleno sol:

5.26.19 Enrustecimento das mudas:

5.26.20 Seleção final para embarque das mudas:

5.27 Desinfecção de tubetes

5.28 Enchimento dos tubetes com substrato

5.29 Coleta de brotos nas cepas

5.30 Enraizamento

5.30 Enraizamento

- 5.32 Enrustecimento
- 5.33 Seleção e transporte
- 5.34 Jardim miniclinal
- 5.35 Construção e manutenção de estradas e aceiros
- 5.36 Rádio comunicação
- 5.37 Reforma de plantio ou condução da brotação
- 5.38 Inventário florestal
- 5.39 Forma e tamanho das parcelas
- 5.40 Dados coletados
- 5.41 Colheita Florestal
- 5.42 Logística e transporte de madeira
- 5.43 Transporte marítimo
- 5.44 Transporte ferroviário na unidade Aracruz
- 5.45 Transporte rodoviário
- 5.46 Pátio de estocagem de madeira em toras
- 5.47 Pesquisa e desenvolvimento florestal
- 5.48 Biotecnologia e Fisiologia
- 5.49 Melhoramento genético florestal
- 5.50 Proteção florestal
- 5.51 - Resistência genética
- 5.52 Monitoramento
- 5.53 Diagnóstico e treinamentos
- 5.54 - Controle biológico
- 5.55 Práticas culturais
- 5.56 Prevenção e combate aos incêndios
- 5.57 Controle químico
- 5.58 Solos e Nutrição/ Silvicultura e Maneio Florestal
- 5.59 Tecnologias de Sustentabilidade
- 5.60 Ecofisiologia da Produção Florestal
- 5.61 Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal
- 5.62 Infraestrutura florestal
- 5.63 Viveiro
- 5.64 Plantio
- 5.65 Insumos
- 5.66 Colheita florestal
- 5.67 Manuais e procedimentos
- 5.68 Veículos próprios
- 5.69 Transporte de turmas do campo e fábrica
- 5.70 EPIs (Equipamentos de Proteção Individual)
- 5.71 Área de vivência
- 5.72 Rádio comunicação
- 5.73 Ginástica laboral
- 5.74 Diálogo sobre segurança no trabalho (DST)
- 5.75 Escritório móvel
- 5.76 Torres de observação de incêndios
- 5.77 Estrutura de combate a incêndios

7 PROCESSO DE FABRICAÇÃO DE CELULOSE NA INDÚSTRIA FIBRIA

7.1 O Branqueamento ocorre em estágios:

7.1.1 Estágios Ácidos (oxidação da lignina)

7.1.2 Estágios Alcalinos (solubilização da lignina oxidada)

DETALHAMENTO DAS FASES DO PROCESSO INDUSTRIAL

7.2 Para a produção de cavacos, os seguintes equipamentos são utilizados:

7.3 Mesa de corte e distribuição

7.4 Descascadores

7.5 Picador de toras

7.6 Peneiras

7.7 Peneira de cavacos

7.8 Rosca extratora de cavacos

- 7.9 Picadores de casca
- 7.10 Roscas extratoras de casca
- 7.11 Extração de celulose a partir da madeira em cavacos
- 7.12 Principais equipamentos do Processo de Cozimento:
- 7.13 Depuração e lavagem de celulose
- 7.14 Deslignificação
- 7.15 Branqueamento
- 7.16 Plantas Químicas
- 7.17 Secagem e Enfardamento
- 7.18 Depuração branqueada
- 7.19 Formação da folha
- 7.20 Secção de prensas
- 7.21 Secagem e Enfardamento
- 7.22 Enfardamento propriamente dito
- 7.23 Armazém
- 8 Logística da expedição de celulose
- 9 Processo de Produção de Vapor e Energia
- 9.1 Caldeiras de Recuperação
- 9.2 Caldeiras Auxiliares
- 9.3 Turbos Geradores
- 9.4 Evaporação de Licor Preto
- 9.5 Preparação de Condensado
- 9.6 Planta de Desmineralização
- 9.6.1 Preparação de Água de Alimentação das Caldeiras
- 9.6.2 Produção de Licor Branco – Caustificação
- 9.6.3 Captação de água
- 9.6.4 Tratamento de água industrial
- 9.6.5 Tratamento de água industrial – II
- 9.6.6 Tratamento de Efluente
- 9.6.7 Tratamento de Efluente –II
- 9.6.8 Manutenção da indústria

Avanço para a análise das rubricas glosadas pela fiscalização consignado em despacho decisório.

3. BENS UTILIZADOS COMO INSUMOS NA ATIVIDADE INDUSTRIAL E NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELA RECORRENTE.

3.1. CONTRATAÇÃO COM TERCEIROS. AQUISIÇÃO DE PESSOA FÍSICA E JURÍDICA.

De acordo com o despacho decisório, a recorrente teria apurado crédito de Pis e Cofins sobre bens e serviços tomados com pessoas físicas na fase agrícola, em afronta a previsão legal, eis que previsto expressamente como hipótese a aquisição junto a pessoa jurídica para fruição do crédito.

De outro lado, a recorrente defende que os valores advém de bens e serviços adquiridos com terceiros cadastrados como pessoa jurídica, unicamente, e que essenciais na produção de celulose, primeira etapa, de clonagem, pesquisa, plantio, tratamento do solo, adubação, irrigação, controle de pragas, combate a incêndio e colheita, sem os quais não se avança a etapa da efetiva industrialização.

Em parte, assiste razão à recorrente, porque apenas os serviços contratados com pessoa jurídica são considerados insumos para fruição do crédito da contribuição.

A IN RFB nº 2.121/2022 reproduzida à frente, permite a apuração de crédito das contribuições de insumo do insumo, ou seja, bens e serviços necessários à elaboração de insumo (matéria-prima) aplicados na etapa anterior a produção do bem destinado a venda, dada a imprescindibilidade, mantendo-se, contudo, a impossibilidade de apuração sobre aquisição de serviços com pessoa física:

Art. 176. Para efeito do disposto nesta Subseção, consideram-se insumos, os bens ou serviços considerados essenciais ou relevantes para o processo de produção ou fabricação de bens destinados à venda ou de prestação de serviços (Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, caput, inciso II, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 37; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, caput, inciso II, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 21).

§ 1º Consideram-se insumos, inclusive:

I - bens ou serviços necessários à elaboração de insumo em qualquer etapa anterior de produção de bem destinado à venda ou na prestação de serviço a terceiros (insumo do insumo);

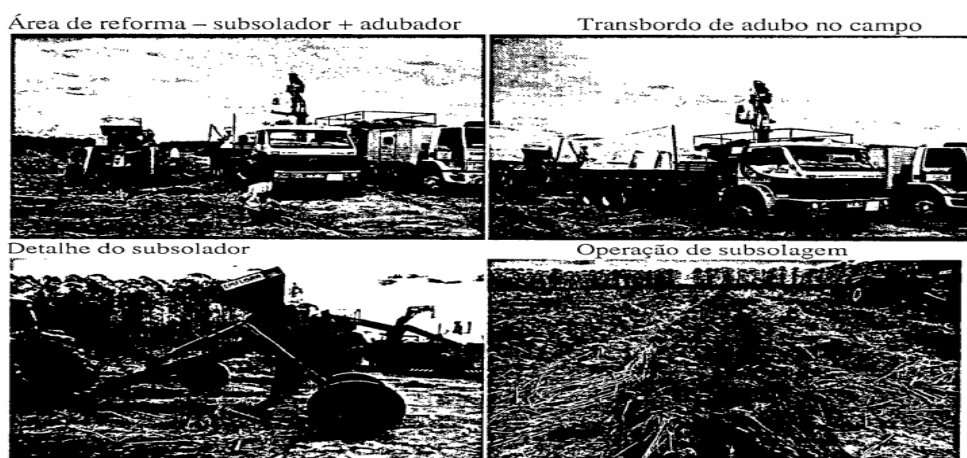
(...)

XII - contratação de pessoa jurídica fornecedora de mão de obra para atuar diretamente nas atividades de produção de bens destinados à venda ou de prestação de serviços;

Logo, apenas os serviços tomados com pessoa jurídica é passível de creditamento.

O laudo técnico elaborado pela Escola Superior de Agricultura da Universidade de São Paulo — ESALQ, aponta os bens e serviços aplicados na operação de clonagem, pesquisa, plantio, tratamento do solo, adubação, irrigação, controle de pragas, combate a incêndio e colheita inerentes a operação florestal que, por sua vez, fazem parte da elaboração da própria matéria prima utilizada pela recorrente.

Sem matéria prima, produzida pela própria recorrente (madeira bruta), não há industrialização, é o que se observa do citado laudo:



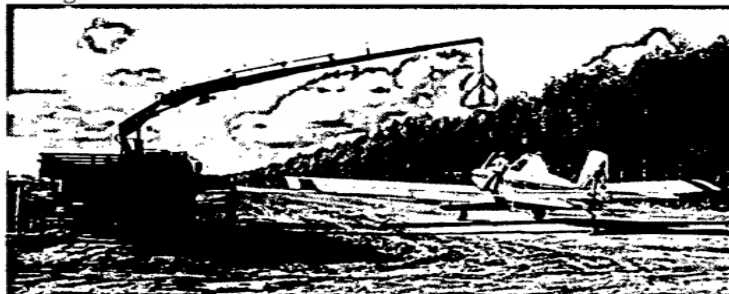
Monitoramento da profundidade da subsolagem



Sistema Arvus instalado no trator para controle da profundidade da subsolagem dosagem de aplicação de adubo



Carregamento de avião com adubo



Mudas prontas para plantio e tubetes para reaproveitamento



Talhão recém-plantado



Carreta de apoio. Detalhes – tanque com gel, mangueiras para aplicação do gel, barra de apoio de caixas de mudas e equipe de plantio.



Mudas prontas para plantio e tubetes para reaproveitamento



Talhão recém-plantado



Carreta de apoio. Detalhes – tanque com gel, mangueiras para aplicação do gel, barra de apoio de caixas de mudas e equipe de plantio.



Monitoramento de formigueiros



Controle de dose de formicida



Deve ser revertida, desta forma, a glosa com contratação de pessoa jurídica pela recorrente para atuar na fase agrícola.

3.2. BENS, PARTES E PEÇAS PARA MANUTENÇÃO E REPOSIÇÃO.

Vislumbram-se como partes e peças não aceitas pela fiscalização como insumos: despesas com mão de obra inespecífica, insumos relacionados à logística / transporte, baterias, pilhas, carregadores e acessórios, materiais de consumo de informática, materiais para laboratório, serviços de gerenciamento, extintores, materiais de papelaria, palestras, festas e eventos, limpeza industrial, serviços de combate a incêndio, armazenagem de insumos, serviços de projetos, serviços relacionados a parte laboratorial, desenvolvimento de software, locação de andaimes, locação de container, assinatura de manuais de legislação, gerenciamento de arquivos, seminários da NR-10, segurança patrimonial, alpinismo industrial, eventos como fórum de marketing, vigilância, serviços fotográficos e de mídia, serviços relacionados ao setor de Recursos Humanos, inspeção da NR-13, serviços administrativos, reforma de mobiliário, programas de formação profissional, instalação de fibras ópticas e rede e tratamento dos resíduos.

Também foram glosadas as partes e peças de reposição: serviços aplicados na manutenção de máquinas e equipamentos utilizadas no corte, no tratamento e no transporte da madeira, reparos em veículos de carga e peças de reposição de transpaleteiras, porque não estão relacionados aos maquinários utilizados diretamente na obtenção do produto final.

Operando o critério de subtração, e tomando como base o laudo técnico, entendo necessários na linha de produção da recorrente os bens e serviços com: insumos relacionados à logística / transporte, baterias, pilhas, carregadores e acessórios, materiais de consumo de informática, materiais para laboratório, serviços de gerenciamento, extintores, limpeza industrial, serviços de combate a incêndio, armazenagem de insumos, serviços de projetos, serviços relacionados a parte laboratorial, desenvolvimento de software, locação de andaimes, locação de container, assinatura de manuais de legislação, gerenciamento de arquivos, segurança patrimonial, alpinismo industrial, inspeção da NR-13, instalação de fibras ópticas e rede e tratamento dos resíduos bem como, aqueles aplicados na manutenção de máquinas e equipamentos utilizadas no corte, no tratamento e no transporte da madeira, reparos em veículos de carga e peças de reposição de transpaleteiras.

A meu ver, todos estão intrinsecamente vinculados ao processo produtivo desde a fase de plantio até a etapa de fabricação da celulose e derivados, sem as quais sequer inicia-se a fase de industrialização. Portanto, parte é exigida em norma de segurança do trabalho, ou mostra-se imprescindível para o próprio processo, como é o caso da movimentação e logística das madeiras (toras) e insumos; segurança e monitoramento da área preservada e pátio industrial (rádios e alarmes); laboratórios de pesquisas (insumos para análises químicas); dentre outros. Peço venia para reproduzir excerto do laudo:

5.5 Preparo de solo.

O sistema adotado para cada frente de trabalho depende das condições iniciais do solo, ou seja, se é área de reforma, condução de brotação ou plantio em terras novas, do tipo de solo - se arenoso ou argiloso, da capacidade de penetração de água. **Dependendo da declividade o uso de máquinas para as operações de preparo é um fator limitante. Nestes casos todas as operações são manuais, e as mudas são plantadas em covas abertas manualmente, com enxada ou moto cova.**

(...)

Os trabalhos de preparo de solo são realizados por empresas prestadoras de serviços. Os insumos são de responsabilidade da Fibria.

5.12 Combate à formiga

(...)

A distribuição da isca em qualquer dos casos é **feita por trabalhadores rurais treinados que percorrem cada talhão devidamente protegidos com os EPIs exigidos e uso obrigatório para a função, evitando-se o contato direto das mãos com o produto.** As dosagens a serem aplicadas em cada talhão e quantas ruas cada funcionário irão controlar na caminhada, é definida por monitoramentos realizados pela empresa prestadora de serviço especializada.

5.16 Monitoramento de estradas e aceiros

O equilíbrio também faz os monitoramentos da qualidade de estradas e aceiros, visando, no caso das estradas que tenha trafegabilidade e no caso de aceiros que estejam limpos, de modo que sirvam para evitar a entrada de incêndios de áreas vizinhas. Outro

aspecto da vistoria visa anotar se há ocorrência de danos ambientais como erosões que possam assorear os cursos d'água com o carreamento de material da estrada. Todas as estradas e aceiros são vistoriados constantemente.

5.16 Monitoramento de estradas e aceiros

O equilíbrio também faz os monitoramentos da qualidade de estradas e aceiros, visando, no caso das estradas que tenha trafegabilidade e no caso de aceiros que estejam limpos, de modo que sirvam para evitar a entrada de incêndios de áreas vizinhas. Outro aspecto da vistoria visa anotar se há ocorrência de danos ambientais como erosões que possam assorear os cursos d'água com o carreamento de material da estrada. Todas as estradas e aceiros são vistoriados constantemente.

5.33 Seleção e transporte

As mudas selecionadas para plantio são colocadas em caixas plásticas com os tubetes e levadas em caminhões baú para o campo onde serão plantadas. No campo, as mudas podem ir para um viveiro de espera ou plantadas imediatamente. No viveiro de espera recebem cuidados para mantê-las em boas condições, com irrigações de acordo com o clima.

5.36 Rádio comunicação

A distância entre as fazendas e fábrica é muito grande, dificultando sobremaneira a comunicação entre o escritório central e as frentes de trabalho. Casos de emergência ou alterações operacionais precisam de comunicação imediata e, apesar da Fibria disponibilizar aparelhos celulares para seus funcionários e os prestadores para os seus, o serviço telefônico muitas vezes não está disponível por falta de torres de retransmissão. Então, a Fibria mantém um sistema de comunicação via rádio. Todos os veículos da empresa e dos prestadores de serviço, todas as máquinas, escritórios móveis, oficinas móveis dispõem de rádio. As torres de observação de incêndio servem como retransmissoras via operador da torre que retransmite as mensagens quando não é possível a comunicação direta entre os rádios, dependendo da posição que estejam no campo.

5.42 Logística e transporte de madeira

A logística da Fibria cuida do abastecimento da fábrica com madeira. Todo o controle do transporte de madeira é centralizado no escritório central da empresa, monitorando os volumes de madeira disponíveis no campo, pátios intermediários e o da fábrica. O transporte das toras do campo para a indústria utiliza de três modais: rodoviário, ferroviário e marítimo. O setor de logística é responsável pela madeira desde o campo até a entrega na mesa do picador ou tambor descascador, inclusive da madeira do estoque no pátio da fábrica.

A madeira fica nas pilhas no campo por seis semanas quanto então é levada para transbordo em barcaças, ou em vagões para o transporte ferroviário, ou ainda em composições rodoviárias que irão direto para a fábrica. O tempo de permanência no campo está relacionado a dois fatores: 1) perda de umidade da madeira, possibilitando o transporte de maior quantidade pela redução de peso e 2) manutenção de estoque estratégico de madeira pronta para uso.

5.45 Transporte rodoviário

(...)

Periodicamente os caminhões das transportadoras são inspecionados por uma empresa prestadora de serviços especializada e o custo é responsabilidade da Fibria. São verificados todos os itens relacionados à segurança (freios, suspensão, engates dos

semirreboques, pneus, etc.) e capacidade operacional para manter a produtividade esperada de cada um deles.

5.46 Pátio de estocagem de madeira em toras

(...)

A madeira é estocada em pilhas de acordo com clone/densidade e tempo decorrido após a colheita. A logística tem como objetivo manter uma uniformidade na densidade da madeira colocada nas mesas da fábrica. Para isto, a densidade da madeira que é acompanhada desde o inventário, quando pequenas amostras das árvores nas parcelas são analisadas, é novamente checada sempre que se inicia a entrega de madeira de novo talhão colhido.

A Fibria opera o pátio com máquinas e pessoal próprio. A manutenção é realizada por empresa prestadora de serviços.

5.47 Pesquisa e desenvolvimento florestal

O pessoal com curso superior representa 62% dos funcionários do Centro Tecnológico e 37% pós-graduados, mestrados, doutorados ou pós-doutorados.

Varias linhas de apoio e pesquisa é desenvolvida pelo CT:

5.48 Biotecnologia e Fisiologia

5.49 Melhoramento genético florestal

5.50 Proteção florestal

(...)

5.53 Diagnose e treinamentos

Realizar a diagnose correta e precisa dos problemas detectados, bem como realizar ou subsidiar as equipes com treinamentos técnicos.

5.54 - Controle biológico

Desenvolver opções de biocontrole para pragas que ocorram no viveiro e no campo. O inimigo natural *Anaphes nites* do gorgulho (*Gonipterus scutellatus*) do eucalipto, aplicações do produto Dipel (*Bacillus thuringiensis*) e Boveril (*Beauveria bassiana*) no controle de lagartas desfolhadoras e outros insetos ocasionais, são exemplos de sistema alternativo a produtos químicos para o controle de pragas.

5.65 Insumos

Adubos, mudas para plantio e replantio, corretivos de solo, herbicidas, fungicidas, iscas formicidas, gel;

Combustível utilizado nas máquinas e equipamentos de terceiros;

Combustível utilizado por terceiros no transporte de pessoal e transporte de equipamentos, máquinas e mudas para plantio;

5.70 EPIs (Equipamentos de Proteção Individual)

Para os funcionários próprios a empresa disponibiliza os EPIs necessários para a função exercida. As empresas prestadoras de serviço florestal tem que obrigatoriamente fornecer os EPIs adequados para cada função. Os valores (custos) destes equipamentos são ressarcidos pelo contrato de prestação de serviço. Os EPIs são variáveis de acordo

com o trabalho executado. A seguir a lista dos equipamentos mais utilizados: protetor auricular, capacete, viseira, uniformes, vestimentas especiais para aplicação de produtos químicos, botas, repelentes, protetores solar, óculos de proteção, caneleira.

5.72 Rádio comunicação

Além dos veículos e máquinas com rádio comunicação, todos os encarregados das frentes de trabalho, terceiros ou própria, têm rádio comunicação. Em casos de emergência, comunica-se com as torres de observação de incêndio, que retransmite a mensagem se necessário.

5.75 Escritório móvel

O escritório móvel é montado sobre uma carreta e transportado sempre que necessário por cavalo mecânico. Ele desloca-se de modo a ficar sempre em locais estratégicos nas frentes de colheita. São compostos por sala de refeição, escritório, almoxarifado e banheiro. O escritório se comunica diretamente com o escritório central através do sistema de internet via satélite, telefones e rádios comunicação.

5.77 Estrutura de combate a incêndios

Abaixo lista de materiais disponibilizados nas equipes e brigadas de incêndio, na unidade Aracruz. Outras unidades poderão adotar outros critérios dependendo de condições específicas de suas instalações.

Materiais	ligada de Incêndio	mais equipes	nhão pipa
Abafador	30% da equipe	5	5
Bomba costal	15% da equipe	0	2
Enxada	Todos da equipe	10	3
Foice	Todos da equipe	10	3
Enxadao	5	0	1
Machado	2	1	1
Pinga fogo	1	0	0
Megafone	1	0	0
Motosserra	1	0	0
Pá	1	1	1
Rádio comunicação portátil	1	1	1
Bateria reserva	1	1	1
Rádio fixo	1	0	1
Lanterna	2	0	1
Colete reflexivo com apito	1	0	3
Cone	2	0	2
Fita zebrada	1	1	1
Facão	1	1	1

6.4 Segurança do trabalho

(...)

As cabines das máquinas florestais devem ter o teto resistente em caso de tombamento. Os operadores são treinados e reciclados de acordo com frequência definida pelos gestores da Fibria.

(...)

Todo veículo envolvido nas operações florestais, no transporte de materiais, transporte de madeira e transporte de funcionários são revisados por empresa especializada. São vistoriados principalmente itens de relacionados à segurança, como freios, pneus, óleo de freio, suspensão, engates em caso de caminhões, etc.

Os motoristas profissionais e usuários de veículos recebem treinamento para direção defensiva e direção segura, havendo reciclagem periódica conforme definido pelos gestores da Fibria.

6.6 Terceirização

Quase todas as atividades de manejo da Fibria são terceirizadas por empresas prestadoras de serviços florestais. Os equipamentos em princípio são da empresa terceirizada e os insumos são providenciados pela Fibria. Diesel consumido pelas máquinas e veículos é fornecido pela Fibria. Exemplo de atividades e equipamentos/máquinas e veículos que utilizam o diesel como combustível:

Equipamento	Função
Harvester	Derrubada, desgalhamento, traçamento
Forwarder	Baldeio e empilhamento da madeira em toras
Tratores agrícolas	Subsolagem, adubação, aplicação de herbicidas, irrigação, plantio, calagem, etc.
Caminhões	Transporte de madeira, insumos, mudas, diesel para abastecimento de equipamentos no campo, óleos lubrificantes e hidráulicos, peças de reposição, oficinas e escritórios móveis, materiais de consumo no campo , como EPIs, água, banheiros químicos, etc.
Vans/ônibus	Transporte de funcionários, refeições.
Caminhonetes	Transporte de gestores e auxiliares das diversas funções indispensáveis para a produção florestal e controles/monitoramentos.
Carregadeiras	Carregamento e descarregamento de madeira em caminhões, trens e barcaças , e transbordo e ajustes de carga.

6.7 Manutenção de máquinas e equipamentos florestais

É esperado que as máquinas de campo utilizadas no manejo e colheita florestal tenham vida útil em torno de 20.000 horas efetivas de uso ou de aproximadamente cinco anos, quando então são trocadas por equipamentos novos. Para que se atinja o tempo especificado de vida útil, é prioritário que a manutenção preventiva e corretiva seja eficiente. A manutenção preventiva é definida pelo fabricante e realizada de acordo com o número de horas efetivas de trabalho do equipamento. Por exemplo, a troca de óleo de motor deve ser realizada a cada 250 horas trabalhadas e a cada duas trocas o filtro de óleo deve ser trocado. Rolamentos, mangueiras hidráulicas, retentores, bombas hidráulicas, esteiras são exemplos de peças com vida útil definida pelos fabricantes que são menores que o equipamento como um todo. Estas peças devem ser trocadas conforme recomendação do fabricante quando atingem a vida útil esperada, ou quando ocorrem defeitos ou quebras.

A Fibria não realiza a manutenção de seus veículos e máquinas — contrata empresas especializadas em manutenção. Os harvester e forwarders e demais equipamentos da colheita são de propriedade da Fibria, a manutenção é realizada pela Komatsu, que também é a representante dos equipamentos utilizados na colheita. A Komatsu faz a manutenção preventiva e corretiva, e o contrato reza que os equipamentos têm que ter disponibilidade mecânica em torno de 80%, variando de acordo com o número de horas trabalhadas dos equipamentos. A Komatsu fornece a mão-de-obra, ferramental e as peças de reposição.

As prestadoras de serviços florestais são responsáveis por fazer as manutenções preventivas e corretivas de seus equipamentos. Os custos das manutenções estão contemplados no valor pago pela Fibria pela operação contratada.

Feitas essas colocações, revento as glosas com bens e serviços adquiridos pela recorrente relativos insumos relacionados à logística / transporte, baterias, pilhas, carregadores e acessórios, materiais de consumo de informática, materiais para laboratório, serviços de gerenciamento, extintores, limpeza industrial, serviços de combate a incêndio, armazenagem de insumos, serviços de projetos, serviços relacionados a parte laboratorial, desenvolvimento de software, locação de andaimes, locação de container, assinatura de manuais de legislação, gerenciamento de arquivos, segurança patrimonial, alpinismo industrial, inspeção da NR-13,

instalação de fibras ópticas e rede e tratamento dos resíduos bem como, aqueles aplicados na manutenção de máquinas e equipamentos utilizadas no corte, no tratamento e no transporte da madeira, reparos em veículos de carga e peças de reposição de transpaleteiras.

3.3. FORMAÇÃO DAS FLORESTAS. ATIVO IMOBILIZADO. EXAUSTÃO.

A DRJ decidiu pela manutenção das glosas sob as seguintes razões:

A empresa, ao explorar floresta de pinus na medida de suas necessidades de insumos (madeira bruta) para a fabricação de seu produto (celulose e outras pastas para a fabricação de papel), **adquiriu bens do ativo permanente sujeitos à exaustão**, onde os recursos naturais se esgotam, se extinguem, na proporção em que são extraídos. **Neste caso, contudo, os bens adquiridos e exauridos ao longo do tempo não se encaixam na previsão legal para a apropriação de créditos** (art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002), **visto que, para os bens do Ativo Imobilizado, só há previsão para desconto de créditos com a depreciação e a amortização:** (Grifos nossos)

Por meio do Parecer Cosit RFB nº 05/2018, a Receita Federal do Brasil deixa claro que os bens do ativo sujeitos à exaustão não possuem previsão legal para apropriação de créditos das contribuições, o que já afasta o direito provocado pela recorrente:

75. Considerando a falta de previsão legal para apuração de créditos das contribuições com base em encargos de exaustão e o conceito restritivo de insumo que adotava, a Secretaria da Receita Federal do Brasil sempre considerou que os bens e serviços cujos custos de aquisição devem ser incorporados ao valor de determinado bem componente do ativo imobilizado da pessoa jurídica sujeito a exaustão não permitiriam a apuração de créditos: a) tanto na modalidade aquisição de insumos (pois tais dispêndios deveriam ser ativados para posterior realização, o que afastaria a aplicação desta modalidade de creditamento); b) quanto na modalidade realização de ativo imobilizado (por falta de previsão legal para creditamento em relação a encargos de exaustão).

76. Contudo, como salientado nas considerações gerais desta fundamentação, o conceito de insumos definido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça não restringiu suas disposições a conceitos contábeis e reconheceu a modalidade de creditamento pela aquisição de insumos como regra geral aplicável às atividades de produção de bens e de prestação de serviços no âmbito da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, ao passo que as demais modalidades de creditamento previstas somente afastam a aplicação da regra geral nas hipóteses por elas alcançadas. **Dito de outro modo, se o dispêndio efetuado pela pessoa jurídica não se enquadra em nenhuma outra modalidade específica de apuração de créditos da não cumulatividade das contribuições, ele permitirá o creditamento caso se enquadre na definição de insumos e não haja qualquer vedação legal, independentemente das regras contábeis aplicáveis ao dispêndio.**

77. Como decorrência imediata, **conclui-se acerca da interseção entre insumos e ativo imobilizado que, em conformidade com regras contábeis ou tributárias, os bens e serviços cujos custos de aquisição devem ser incorporados ao ativo imobilizado da pessoa jurídica (por si mesmos ou por aglutinação ao valor de outro bem) permitem a apuração de créditos das contribuições nas seguintes modalidades, desde que cumpridos os demais requisitos:**

a) exclusivamente com base na modalidade estabelecida pelo inciso VI do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003 (aquisição, construção ou realização de ativo imobilizado), se tais bens estiverem sujeitos a depreciação;

b) com base na modalidade estabelecida pelo inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003 (aquisição de insumo), se tais bens estiverem sujeitos a exaustão.

78. Exemplificando essa dicotomia: a) no caso de pessoa jurídica industrial, os dispêndios com serviço de manutenção de uma máquina produtiva da pessoa jurídica que enseja aumento de vida útil da máquina superior a 1 (um) ano (essa regra será detalhada adiante) não permitem a apuração de créditos das contribuições na modalidade aquisição de insumos, pois tais gastos devem ser capitalizados no valor da máquina, que posteriormente sofrerá depreciação e os encargos respectivos permitirão a apuração de créditos na modalidade realização de ativo imobilizado (salvo aplicação de regra específica); b) no caso de pessoa jurídica que explora a extração de florestas, os dispêndios com a plantação de floresta sujeita a exaustão permitirão a apuração de créditos das contribuições na modalidade aquisição de insumos e os encargos de exaustão não permitirão a apuração de qualquer crédito.

79. Em algumas hipóteses, a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas permite à pessoa jurídica escolher entre incorporar o dispêndio ao imobilizado para posterior realização ou deduzi-lo imediatamente no período como custo ou despesa. Deveras, por decorrência lógica, se a pessoa jurídica optar pela dedução imediata, a modalidade de crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicável será a aquisição de insumos; mas se optar pela incorporação ao ativo imobilizado, a modalidade aplicável será determinada conforme elucidado no parágrafo anterior. (grifos nossos)

Em outras palavras, a planta cultivada determinará a natureza contábil do bem; indicando o art. 183 da Lei nº 6.404/76 os conceitos de exaustão e depreciação:

Art. 183. No balanço, os elementos do ativo serão avaliados segundo os seguintes critérios:

[omissis]

§ 2º A diminuição do valor dos elementos dos ativos imobilizado e intangível será registrada periodicamente nas contas de:

a) depreciação, quando corresponder à perda do valor dos direitos que têm por objeto bens físicos sujeitos a desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência;

b) amortização, quando corresponder à perda do valor do capital aplicado na aquisição de direitos da propriedade industrial ou comercial e quaisquer outros com existência ou exercício de duração limitada, ou cujo objeto sejam bens de utilização por prazo legal ou contratualmente limitado;

c) exaustão, quando corresponder à perda do valor, decorrente da sua exploração, de direitos cujo objeto sejam recursos minerais ou florestais, ou bens aplicados nessa exploração. (grifos nossos)

Na depreciação, tem-se o desgaste do bem, cujo ciclo produtivo é perene, porque se renova todo o tempo, a exemplo da plantação de uvas. Sua existência não demanda replantio contínuo, eis que sua árvore permanece viva mesmo com a colheita de frutos. Neste caso, é permitido apurar créditos de PIS e COFINS sobre os encargos de depreciação.

O mesmo não ocorre na exploração de floresta para corte (cana de açúcar, pastagem e madeira bruta), porque a sua extração esgota o recurso da natureza. Sua cultura é

temporária, porquanto plantadas e cortadas às árvores para determinado fim, ou seja, não há renovação dos recursos naturais e sua utilidade econômica é extinta. Por isso, o ativo imobilizado está sujeito à exaustão e não gera crédito das contribuições por falta de previsão legal (precedente Acórdão nº 3301-000.816).

No entanto, parte das despesas com a constituição da floresta, também aqui glosado, não versam sobre a exaustão em si, sendo, sim, custo, despesa e encargo com a constituição da floresta aplicado na fase anterior ao processo de industrialização.

Segundo a fiscalização o referido custo não configura insumo à produção, mas despesa de bem a ser incorporado ao ativo imobilizado, dentre eles: corrente de corte (motoserra), picadores (desgastador de madeira), sabres (manejo florestal), insumos utilizados no corte de cavacos, serviços florestais de silvicultura/trato cultural das florestas próprias, serviços de inventário florestal, serviços de viveiros, serviço florestal de colheita, serviço de manutenção/construção de estrada e pontes, serviços topográficos, controle de qualidade de madeiras, monitoramento florestal, irrigação, terraplenagem, sensoriamento remoto e peças e reparos em maquinários relacionados com a área de silvicultura (marcas de tratores e outros veículos como a Komatsu, Volvo e John Deere).

Pela leitura, tais despesas não são incorporadas ao ativo imobilizado “florestas”, porque se tratam de insumos dos insumos (art. 176, § 1º, inciso I, IN RFB nº 2.121/2022) para plantio da matéria prima necessária a produção da celulose, papel, papelão, dentre outros. Ou seja, são bens ou serviços imprescindíveis à elaboração da matéria prima da empresa recorrente para uso na etapa de industrialização.

À vista disso, revento às glosas em relação: corrente de corte (motoserra), picadores (desgastador de madeira), sabres (manejo florestal), insumos utilizados no corte de cavacos, serviços florestais de silvicultura/trato cultural das florestas próprias, serviços de inventário florestal, serviços de viveiros, serviço florestal de colheita, serviço de manutenção/construção de estrada e pontes, serviços topográficos, controle de qualidade de madeiras, monitoramento florestal, irrigação, terraplenagem, sensoriamento remoto e peças e reparos em maquinários relacionados com a área de silvicultura (marcas de tratores e outros veículos como a Komatsu, Caterpillar, Volvo, John Deere e Cia Olsen).

3.4. SERVIÇOS DE FRETES.

Foram glosados três tipos de fretes (i) aquisição de matéria-prima; (ii) entre estabelecimentos de produtos acabados; e, (iii) aquisição de bens que compõe o ativo imobilizado.

Em síntese, sustenta a recorrente a essencialidade do frete no transporte da matéria prima para que a etapa de industrialização possa ser realizada; na transferência dos produtos acabados (intercompany), por integrar o custo do produto destinado à venda; e, de igual modo em relação ao frete do bem do ativo (operação florestal), pois integra o custo do produto final.

Evocando os elementos antecedentes (art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003), certo é que o cômputo do crédito sobre as contribuições atraiu o frete quando executado em operação de venda com ônus pelo vendedor (inciso IX), e quando a sua contratação é meio essencial ou imprescindível na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda (inciso II).

O transporte da madeira bruta (insumo) da área florestal até o pátio industrial, ou até mesmo desde a dependência do fornecedor ou do porto (no caso de importação), é fundamental para que os produtos comercializados pela recorrente sejam fabricados. O que por si só lhe confere crédito passível ao ressarcimento (inciso II).

Na regra geral, o mesmo não ocorre no frete de produtos acabados entre estabelecimentos da Recorrente para posterior venda no mercado interno ou externo, por falta de previsão legal.

No entanto, no caso em tela, entendo ser plausível a apropriação de créditos sobre o citado frete (produtos acabados). Isso porque, a recorrente não atua, apenas, com a industrialização de celulose e outras pastas para a fabricação de papel como ainda, comercializa os seus produtos (atacado e varejo), daí, a viabilidade ao crédito.

A empresa comercial depende da remessa do industrial para colocar os produtos no mercado e vender. Desprezando o frete intercompany a recorrente não é capaz de iniciar a sua “terceira etapa” que vem a ser de comercialização própria.

Assim, o frete mostra-se essencial.

Cumprido destacar que não estou alterando o meu entendimento entorno do frete entre estabelecimentos com fins logísticos, quando empregado na fase pós-industrial, onerados pela Recorrente, mas que não compõem o preço do produto, pois usado para reduzir custos operacionais, facilitar vendas e fidelizar clientes. Portanto, trata-se de estratégia comercial do contribuinte para o aumento das vendas e a redução dos custos com frete pelos clientes.

In casu, além da atividade industrial, também foi considerada a comercialização praticada pela recorrente, dois propósitos em seu estatuto que requer um exame pleno de suas atribuições. Dessa forma, ao aplicarmos o teste de subtração esposado no RESP nº 1.221.170/PR (julgado sob o regime de recursos repetitivos), vê-se claramente que o frete de produto acabado (intercompany) é relevante.

Por fim, quanto à aquisição de bens que compõe o ativo imobilizado, o frete em destaque é considerado insumo do insumo, segundo o inciso I, do § 1º do art. 176 da IN RFB nº 2.121/2022, ao dispor:

Art. 176. Para efeito do disposto nesta Subseção, consideram-se insumos, os bens ou serviços considerados essenciais ou relevantes para o processo de produção ou fabricação de bens destinados à venda ou de prestação de serviços (Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, caput, inciso II, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 37; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, caput, inciso II, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 21).

§ 1º Consideram-se insumos, inclusive:

I - bens ou serviços necessários à elaboração de insumo em qualquer etapa anterior de produção de bem destinado à venda ou na prestação de serviço a terceiros (insumo do insumo);

Exaustivamente tratado, a atividade florestal como parte integrante e essencial do processo produtivo da recorrente, os fretes de bens que compõe o ativo imobilizado (madeira bruta, maquinário), merecem reversão.

Reverto, pois os fretes contratados pela recorrente.

3.5. COMBUSTÍVEIS, GLP E ÓLEO DIESEL.

A glosa se deu para as rubricas GLP utilizado em empilhadeiras, gasolina utilizado no transporte de pessoal, Óleo diesel, Óleo biodiesel e GLP granel.

Consta no laudo técnico:

8. Em quais atividades são consumidos os combustíveis e óleo diesel fornecido pela empresa? Tais atividades são essenciais ao processo produtivo?

O fornecimento de combustível para os prestadores de serviço é uma questão de gestão da empresa. Toda a atividade silvicultural é básica e essencial ao processo produtivo, uma vez que conforme já enfatizado, **a celulose é produzida na área florestal, e toda atividade depende de movimentação, seja de veículos leves, ônibus, vans, tratores, caminhões, máquinas leves e pesadas, consumidores de combustível.**

Também a atividade fabril depende de transporte de todos os veículos anteriormente citados, sendo que os postos de combustíveis no caso da unidade Aracruz, são de propriedade da Fibria. Em outras unidades o procedimento poderá ser diverso do apresentado neste laudo.

A Fibria adquire os combustíveis no mercado e abastece veículos leves, ônibus de transporte de turmas, vans, caminhões e equipamentos florestais próprios e de terceiros. A empresa tem um sistema próprio de controle para combustíveis dos postos fixos e comboios. Os comboios são terceirizados e abastecem equipamentos próprios, terceirizados e caminhões pranchas. A gestão é feita pela equipe de colheita da Fibria. Os postos de combustíveis (que ficam nas fábricas) possuem um terminal que controla as bombas de abastecimento liberando somente para os veículos que estão cadastrados no sistema. Os veículos de transporte de madeira, ônibus e equipamentos florestais são equipados com RAVO que são automáticos. Uma vez estando cadastrado no sistema, o veículo ou equipamento ao chegar para abastecer, tem o combustível liberado automaticamente pela bomba. Os veículos leves utilizam TAG e precisam digitar quilometragem e indicar a bomba na qual será abastecido. Em todas as situações, os veículos precisam estar cadastrados para serem abastecidos. Nos comboios o sistema é o mesmo — os comboios vão até o posto, fazem a reposição e ao chegar ao campo para abastecer, o procedimento é o mesmo. (grifos nossos)

Rogando os fundamentos sobreditos, juntamente com a previsão do inciso III, do § 1º do art. 176 da IN RFB nº 2.121/2022³, concedo o crédito, porque essenciais nas etapas de atividade florestal e industrialização.

3.6. EMBALAGEM PARA TRANSPORTE.

A fiscalização desconsiderou insumo as correias utilizadas para transporte de fardos de celulose, estrados de madeira, pallet (palette) e caixas de papelão. Sendo esclarecido pela recorrente quanto a aplicação:

Isto porque as correias e arames são os únicos meios possíveis de acondicionar as folhas de celulose e ergue-las no transporte mecanizado, seja ele naval, por trem ou caminhão. Sem os pallets e as caixas de papelão não seria possível acondicionar e transportar com segurança a folha de celulose produzida, mostrando-se então dispêndio absolutamente necessário para que o ciclo produtivo da Impugnante se concretize. Tanto é assim que os arames e pallets encontram-se listados no anexo do laudo técnico ora acostado, especificamente às fls. 161.

Da leitura do laudo técnico resta evidente que são embalagens para transportes correias, estrado de madeira e pallet, sendo bens necessários e que auxiliam:

próprios e de terceiros; i) picagem e peneiramento da madeira é realizada a partir do estoque estratégico de toras da fábrica, quando as toras são transportadas das pilhas para as mesas dos picadores. Os cavacos que não atingem as dimensões preconizadas são destinados para biomassa através de correias transportadoras e utilizadas para queima nas caldeiras de biomassa para geração de vapor e energia. Os cavacos selecionados são transportados por esteiras **para silos**; j) **cozimento - os cavacos armazenados nos silos** são conduzidos para os digestores onde são cozidos resultando em celulose e licor preto

7. Qual a importância dos serviços de armazenagem, logística e transporte para a produção de celulose?

A logística e transporte para produção de celulose que só pode ser produzida pela natureza, manipulada pelas técnicas silviculturais, inclui de **armazenagem de insumos agrícolas, viveiro de produção de mudas, plantio, colheita e transporte da madeira para a fábrica de acordo com o setor de logística florestal e de recepção e armazenagem da madeira no pátio até a entrada nas esteiras de abastecimento dos picadores**. A partir da celulose processada e pronta para consumo, as armazenagens fazem parte da estratégia da empresa para não sofrer solução de continuidade da produção por falta de espaço onde armazenar a celulose extraída e processada, incluindo a expedição, até a chegada ao mercado consumidor. A logística florestal e a de expedição são os setores que planejam, coordenam e executam as estratégias de armazenamento e transporte em geral.

³ Art. 176. Para efeito do disposto nesta Subseção, consideram-se insumos, os bens ou serviços considerados essenciais ou relevantes para o processo de produção ou fabricação de bens destinados à venda ou de prestação de serviços (Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, caput, inciso II, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 37; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, caput, inciso II, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 21).

§ 1º Consideram-se insumos, inclusive:

[omissis]

III - combustíveis e lubrificantes consumidos em máquinas, equipamentos ou veículos responsáveis por qualquer etapa do processo de produção ou fabricação de bens ou de prestação de serviços;

[omissis]

Código	Bens (embalagens de transporte)
873580	ARAME ACO LIGA INCONEL 600 DN 3,60MM
805577	ARAME RECOZIDO 1,00MM BWG
805868	CINTA POLIEST BAG 600 BSX5,00M REF.999
	corda nylon trancada
805681	CORREIA CURVA TRANSP NNT-8 EFWE
802584	CORREIA PLANA ABE HAM-5P 20MM
800067	CORREIA PLANA ABE HAM5P 40MM
802941	CORREIA PLANA PERFURADA SIEGLING TP.E3/2
835072	CORREIA PLANA S/F 50MM EXTREMUL GG-14S
802551	CORREIA PLANA S/F 100MM EXTREMUL GG-6
835204	CORREIA PLANA S/F 180MM EXTREMUL LT-20
835559	CORREIA PLANA S/F EXTREMUL LT-20-80
803717	CORREIA PLANA SIEGLING T25HC-PRETA C/ 25
802948	CORREIA PLANA SIEGLING TP.TTS3 C/ 30MM
803231	CORREIA PLANA TP.E3/2 UO/U2
803717	CORREIA TRANSP ABE 40,00 X 1340 MM
800818	CORREIA TRANSP ABE 2140X 400X 1,20MM
800804	CORREIA TRANSP S/F 635X 55X 1MM
803654	CORREIA TRANSP S/F 898X 55X 1,30MM
	correia transp. 2 lonas

3056019	ESTRADO MADEIRA PLFS-004 0960 X 0670 MM
3053855	ESTRADO MADEIRA PLFS-004 0980 X 0680 MM
3054387	ESTRADO MADEIRA PLFS-004 0980 X 0720 MM
3056444	ESTRADO MADEIRA PLFS-004 1025 X 0585 MM
3051140	ESTRADO MADEIRA PLFS-004 0769 X 0712 TFS
3050442	ESTRADO MADEIRA PLFS-004 0830 X 1020 MM
3051332	ESTRADO MADEIRA PLFS-004 0860 X 0620 MM
3050446	ESTRADO MADEIRA PLFS-004 0909 X 0604 TFS
3050448	ESTRADO MADEIRA PLFS-004 0910 X 0650 MM
3050451	ESTRADO MADEIRA PLFS-004 0910 X 0757 MM
3050455	ESTRADO MADEIRA PLFS-004 0920 X 0630 MM
3050457	ESTRADO MADEIRA PLFS-004 0985 X 0655 TFS
3051522	ESTRADO MADEIRA PLFS-004 1030 X 0730 MM
3054190	ESTRADO MADEIRA PLFS-004 1035 X 0585 MM
3056319	ESTRADO MADEIRA PLFS-004 1036 X 0731 TFS
3054066	ESTRADO MADEIRA PLFS-004 1040 X 0595 MM
3051973	ESTRADO MADEIRA PLFS-004 1040 X 0660 MM
3050480	ESTRADO MADEIRA PLFS-004 1045 X 0635 MM
3051203	ESTRADO MADEIRA PLFS-004 1050 X 0595 MM
3052015	ESTRADO MADEIRA PLFS-004 1060 X 0740 MM
3054209	ESTRADO MADEIRA PLFS-004 1160 X 0890 MM

3051049	ESTRADO MADEIRA PLFS-004 1190 X 0910 MM
3050485	FITA ARQUE POLIEST VED 0,75X12,0MMX2000M
3051244	MATERIAIS TRANSPALETEIRAS IPI 8%
	Pallet MED SUP 660 x 960 mm - tampa aberta
3050486	TAMPA MAD P/ PALLET ONE WAY 680 x 980 MM
	ARAME 3,00 MM
	ARAME 2,18 MM
	ARAME 2,18 MM - Packwire
	SULFATO DE AMONIO
	TINTA IMPRESSORA M516-K MARSH
	TINTAS
	SOLVENTE LIMPEZA
	ADESIVO CORAGUM 626
	TINTA LARANJA VD R44 MATTHEWS SWE
	ADESIVO CORAGUM 626
	TINTA P/CÓDIGO BARRAS
	TINTA P/ INK JET MARKER
	SOLVENTE P/CÓDIGO BARRAS

Merecem reversam as despesas contraídas pela recorrente com correias, estrados de madeira, pallet (paleta).

3.7. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.

Sem mais delongas, tendo-se em consideração a exposição a agentes nocivos em laboratórios, pátio fabril e área florestal (agrícola) bem como, ante a exigência pelo Ministério Público do Trabalho, e legislações vigentes, os EPIs utilizados pelos funcionários da recorrente são imprescindíveis.

Logo, as aquisições de equipamentos de proteção individual (indumentária) são passíveis de creditamento.

Por falta de previsão legal, nego crédito para alimentação de funcionário, e revento em relação as rubricas EPI e fardamento.

3.8. MATERIAIS DE LABORATÓRIO.

Neste tópico, busca a recorrente ver reconhecido como insumo os bens adquiridos para análises químicas em laboratório.

Colaciona-se trecho do laudo pra mostrar a essencialidade dos bens e serviços:

Para chegar a isso há muita exigência. Cada clone é testado em campo e na fábrica. Um clone deve ter densidade de 500 quilos para cima por metro quadrado para ser usado, e passar pelo teste de fábrica, isto é, as árvores são cortadas e a celulose é produzida pelo laboratório do Centro de Desenvolvimento Tecnológico em Jacaré. São analisados, o rendimento do processo, a qualidade da celulose e a partir daí é calculado o valor econômico do clone, levando-se em conta, produtividade, densidade e rendimento de fábrica, para decidir se efetivamente é um clone comercial. O resultado desse trabalho é que a indústria precisa de 3,35 m3 de madeira para produzir uma tonelada de celulose, ganho significativo se comparado com a necessidade de 1970, de 4,46 m3 de madeira. Ao mesmo tempo, os híbridos começaram a ser produzidos de forma planejada. Plantava-se, por exemplo, um eucalipto com enxerto de *E. grandis*, e à sua volta eram plantados outros enxertados de *E. urophylla*. O resultado era o *E. urograna'is*, produto nacional com características excepcionais, que aliava a velocidade de crescimento de uma espécie, com o bom rendimento de fábrica de outro. Num segundo passo, não mais se plantavam as espécies que se desejava hibridizar na proximidade imediata uma da outra, mas o pólen era coletado e a polinização era feita manualmente.

(...)

Como custo das pesquisas vamos utilizar a própria ilustração fornecida pela Fibria, em outubro de 2013. Eis, então, o tempo, o trabalho e o custo envolvido na produção de uma variedade melhorada. Nela devem estar incluídos os laboratórios, equipamentos, softwares, pessoal técnico especializado, funcionários de todos os níveis, energia, água, insumos de toda ordem, de meios de cultura a marcadores genéticos, de metodologia específica a viveiro testes, enfim toda sequência necessária à obtenção de novas variedades e estudos para obtenção de variedades geneticamente modificadas (GMO). Impossível listar uma ordem de insumos necessários à concretização de tais estudos.

O laudo técnico ainda ilustra:

Avaliação (Testes de laboratório)

Seleção em Testes de Progenies

Seleção 3 anos - Mensuração para variáveis de crescimento (DAP, altura e forma).



Seleção 3,5 anos - Avaliação da densidade. Predição de IMAPeso = Kg/ha/ano.



Seleção 4 anos - Mensuração de Rendimento Depurado (RD%). Predição de IMACel = tsa/ha/ano.

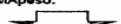
Definição de árvores candidatas a clone ($\mu + a + d$) ou de genitores ($\mu + a$).



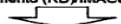
Avaliação (Testes de laboratório)

Seleção em Testes Clonais

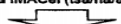
Seleção 2 anos para volume - Seleção de até 40% dos melhores em Valor Genético (VG). Correção para falha lateral, na linha e diagonal (índice de falhas). Melhores direcionados para avaliação de IMAPeso.



Seleção 2,5 anos para IMAPeso (kg/ha/ano) - Seleção dos melhores que as testemunhas. Melhores direcionados para avaliação de Rendimento (RD)/IMACel.



Seleção 3 anos para IMACel - Identificação dos melhores clones/Unidade para IMACel (tsa/ha/ano).

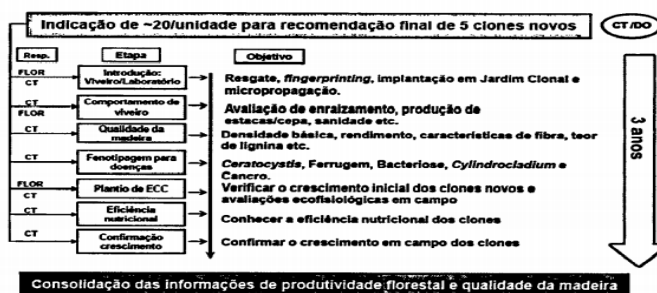


Clones aprovados para IMACel seguem para ECC (Ensaio de Competição Clonal) / operacionalização de novos clones.



Avaliação (Testes de laboratório)

Processo de Operacionalização de Novos Clones



Pelas razões vastamente abordadas, especialmente com base no laudo técnico colacionado aos autos, concedo o crédito para a rubrica.

4. MÉTODO DE APROPRIAÇÃO. RATEIO PROPORCIONAL.

Consoante relatado, a conversão do julgamento em diligência pelo Colegiado se deu, também, em razão do argumento da recorrente de que parte de sua receita decorre de exportação indireta, devendo, pois, ser contabilizada como receita de exportação para fins de cálculo do rateio dos créditos.

O resultado da diligência apurou a efetiva exportação nas vendas efetuadas pela recorrente a comerciais exportadoras, ao concluir:

(ii) Verifique se as receitas decorrentes de vendas a empresas comerciais exportadoras com o fim específico de exportação culminaram em efetivas exportações, ou se foram apenas realizadas vendas no mercado interno

(...)

Efetuada-se o batimento entre informações constantes nas planilhas apresentadas, cujos valores estão condizentes com as informações dos DACON do período, com as exportações realizadas coletadas no âmbito do DW Aduaneiro – Exportações, constatou-se a **efetiva exportação das receitas**.

Comprovada a exportação indireta, acolho o resultado da diligência de modo a incluir a receita das vendas no cômputo do rateio proporcional (II, § 8º, art. 3º c/c § 3º do art. 6º da Lei nº 10.833/2003 e c/c art. 5º da Lei nº 10.637/2002), em consonância com a jurisprudência deste Órgão Colegiado.

16. ILEGÍTIMA INCIDÊNCIA DOS JUROS E MULTA DE MORA SOBRE DÉBITOS DE ESTIMATIVA DE IRPJ E CSLL.

A recorrente busca discutir exigibilidade de débito confessado e pago via compensação.

Não compete a este Colegiado analisar o débito, mas, tão somente, o crédito indicado no pedido de ressarcimento cabendo à Unidade de Origem, quando da liquidação do acórdão, homologar as compensações transmitidas até o limite do crédito reconhecido. Havendo saldo devedor, será exigido da recorrente o débito com as correções legais devidas.

Conclusão.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao Recurso Voluntário no sentido de:

1) Reverter as glosas referentes as rubricas:

- a. Contratação com terceiros – pessoa jurídica;
- b. Peças e partes de peças de máquinas indicadas no item 3.2 do voto;
- c. Serviços atinentes à formação da floresta, apontados no item 3.3;
- d. Fretes;
- e. Combustíveis, GLP e óleo diesel;

- f. Embalagens;
- g. Equipamentos de proteção individual e fardamento;
- h. Materiais de laboratório;
- i. Incluir a receita das vendas no cômputo do rateio proporcional.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa

Voto Vencedor

Conselheiro Renan Gomes Rego, Redator designado.

Em que pese as muito bem lançadas razões de decidir da I. Relatora, ousou a divergir quanto a sua posição sobre a essencialidade da construção e manutenção de estradas e pontes para o processo produtivo da recorrente e sobre os fretes utilizados na aquisição do ativo imobilizado.

O entendimento da I. Relatora foi no sentido de reverter as glosas dos créditos desses gastos com base no conceito de insumo, previsto no inciso II do artigo 3º da Lei nº 10.833/2003.

Entendo que as estradas e pontes são bens incorporados ao ativo imobilizado, sendo, assim, os gastos com sua manutenção ou construção não são incluídos no conceito de insumo e, portanto, não são passíveis de creditamento com base no inciso II do artigo 3º da Lei nº 10.833/2003.

Da mesma forma que a aquisição de bem para o ativo imobilizado não se confunde com a aquisição de um insumo utilizado na prestação de serviço e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda. A legislação de regência das contribuições só permite o creditamento do frete sobre o insumo ou sobre o insumo do insumo, nos termos do já citado inciso II do artigo 3º, e não sobre a aquisição do bem incorporado ao ativo imobilizado.

Ante o exposto, voto em manter as glosas de créditos referentes aos gastos com construção e manutenção de estradas e pontes e de fretes utilizados na aquisição do ativo imobilizado.

(documento assinado digitalmente)

Renan Gomes Rego

